COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 297, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 196, DE 2025, altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 6.792, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Município de Cascavel, e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 02/12/25 às 11:31
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 196, de 2025, altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 6.792, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se criar a Secretaria Municipal da Mulher e da Cidadania – Semu, atendendo de forma mais assertiva demandas sociais, em conformidade com diretrizes de inclusão e equidade social preconizadas pelos instrumentos normativos municipais, estaduais e federais.

Objetiva-se, igualmente, especializar e melhor delimitar esferas de competência das secretariais do Município, em especial a Secretaria de Política sobre Drogas e a Secretaria Municipal da Mulher e da Cidadania – Semu.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 6.792, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Município de Cascavel, e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art.162 da Lei Orgânica do Município de Cascavel).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, I e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público" e "proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

O art. 44, § 2º, inciso I, Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que ressalvado o disposto neste Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre: "criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica".

Já o art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que compete privativamente ao Prefeito: "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei" e "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à vida, à liberdade, à segurança, à saúde (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, *vide* arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), bem como com os preceitos fundantes das Leis n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, e n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que tratam, respectivamente, da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 196, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 196, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Secretário

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro